

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 083

19/10/98



REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIOS

Até 05/10/88, data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a legislação trabalhista previa duas hipóteses, em que a empresa pudesse reduzir os salários de seus funcionários, sendo a primeira por motivo de FORÇA MAIOR e a segunda por motivo de CONJUNTURA ECONÔMICA, os quais são:

FORÇA MAIOR

Esta hipótese, foi derogada pelo inciso VI, art. 7º, da Constituição Federal de 1988 (irredutibilidade salarial). A empresa poderia reduzir até 25% dos salários de seus empregados, porém ao terminar os efeitos de força maior, a empresa deverá restabelecer os salários reduzidos (CLT, art. 503).

Força maior é todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente (CLT, art. 503, parágrafo único).

“ É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos. “

CONJUNTURA ECONÔMICA

Esta hipótese, atualmente vigente, poderá ser utilizada somente em decorrência da conjuntura econômica, com reflexos de ordem produtiva, financeira ou econômica, a empresa poderá reduzir a jornada normal de trabalho ou do número de dias de trabalho e conseqüentemente dos salários, em até 25%.

O prazo máximo é de 3 meses, podendo ser prorrogado nas mesmas condições, mediante acordo com o sindicato profissional, ou não havendo, por decisão da Justiça do Trabalho.

Esta modalidade de redução, requer previamente o acordo com o sindicato profissional e posteriormente a homologação na Delegacia Regional do Trabalho.

A redução não poderá afetar o valor integral do salário mínimo vigente na época e deverá haver uma redução proporcional na remuneração e gratificação dos gerentes e diretores (Lei nº 4.923, de 23/12/65).

“ Art. 2º - A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias de trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% do salário contratual, respeitado o salário mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º - Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia-geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 2º - Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta da Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz do Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 dias, para o

Tribunal Regional do Trabalho da correspondente região, sem efeito suspensivo.

Obs.: Com o advento da Lei nº 5.584, de 26/06/70, o prazo foi reduzido para 8 dias.

§ 3º - A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da CLT.

Art. 3º - As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 2º e seus §§ não poderão, até 6 meses depois da cessação desse regime admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 dias, ao chamado para a readmissão.

§ 1º - O empregador notificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermédio da sua entidade sindical, de desconhecida sua localização, correndo o prazo de 8 dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo órgão de classe, conforme o caso.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.

Art. 4º - É igualmente vedado às empresas mencionadas no art. 3º, nas condições e prazos nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 61, e seus §§ 1º e 2º, da CLT.

“ Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% superior à da hora normal e o trabalho não poderá exceder de 12 horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite. “

Obs.: A CF/88, fixou o adicional mínimo de 50%, para horas extraordinárias.



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA OUTUBRO/98

A Portaria nº 4.806, de 13/10/98, DOU de 15/10/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de outubro de 1998. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 1998, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004512 - Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 1998.

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 1998, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,007827 - Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 1998 mais juros.

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 1998, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004512 - Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 1998.

Art. 4º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no mês de outubro de 1998, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
out/94	R\$	1,555101
nov/94	R\$	1,526704
dez/94	R\$	1,478362
jan/95	R\$	1,446680
fev/95	R\$	1,422917
mar/95	R\$	1,408968
abr/95	R\$	1,389378
mai/95	R\$	1,363204
jun/95	R\$	1,329048
jul/95	R\$	1,305291
ago/95	R\$	1,273952
set/95	R\$	1,261089
out/95	R\$	1,246505
nov/95	R\$	1,229295

dez/95	R\$	1,211009
jan/96	R\$	1,191351
fev/96	R\$	1,174208
mar/96	R\$	1,165930
abr/96	R\$	1,162558
mai/96	R\$	1,154477
jun/96	R\$	1,135402
jul/96	R\$	1,121717
ago/96	R\$	1,109623
set/96	R\$	1,109578
out/96	R\$	1,108138
nov/96	R\$	1,105705
dez/96	R\$	1,102618
jan/97	R\$	1,092999
fev/97	R\$	1,075998
mar/97	R\$	1,071498
abr/97	R\$	1,059211
mai/97	R\$	1,052999
jun/97	R\$	1,049849
jul/97	R\$	1,042551
ago/97	R\$	1,041614
set/97	R\$	1,041614
out/97	R\$	1,035504
nov/97	R\$	1,031996
dez/97	R\$	1,023500
jan/98	R\$	1,016487
fev/98	R\$	1,007620
mar/98	R\$	1,007418
abr/98	R\$	1,005106
mai/98	R\$	1,005106
jun/98	R\$	1,002800
jul/98	R\$	1,000000
ago/98	R\$	1,000000
set/98	R\$	1,000000

Art. 5º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS.



INFORMAÇÕES

COMISSÃO TRIPARTITE - ANÁLISE DA CONVENÇÃO SOBRE O TRABALHO EM TEMPO PARCIAL Nº 175 E DA RECOMENDAÇÃO SOBRE O TRABALHO EM TEMPO PARCIAL, Nº 182

A Portaria nº 666, de 07/10/98, DOU de 08/10/98, do Ministério do Trabalho, instituiu, no âmbito do Ministério do Trabalho, Comissão Tripartite integrada por representantes do Governo, dos Empregadores e dos Trabalhadores, para efetuar a análise da Convenção sobre o Trabalho em Tempo Parcial nº 175 e da Recomendação sobre o Trabalho em Tempo Parcial, nº 182, adotadas pela 81ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 24/06/94.

BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - INSTRUÇÕES SOBRE O DESCONTO PELA EMPRESA

A Ordem de Serviço Conjunta nº 86, de 05/10/98, DOU de 08/10/98, baixou novas instruções sobre o desconto, a cargo da empresa, na remuneração de segurado a seu serviço, de benefícios recebidos indevidamente (pagamento indevido de benefício, por erro do INSS ou por dolo, fraude ou má-fé do segurado).

DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS DE QUALQUER NATUREZA - DAÇÃO EM PAGAMENTO - TDA

A Ordem de Serviço Conjunta nº 88, de 09/10/98, DOU de 14/10/98, das: Procuradoria-Geral, Direção de Administração Financeira e Direção de Arrecadação e Fiscalização do INSS, baixou novas instruções sobre oferta e aceitação de Títulos da Dívida Agrária - TDA a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional para quitação ou amortização de dívidas previdenciárias.

Segundo a respectiva OS, até 31/12/99, as pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória, até a competência março/97, poderão oferecer, sob a forma de dação em pagamento, para quitação ou amortização das mesmas, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, por solicitação de lançamento do INCRA, para aquisição, inclusive por desapropriação efetuada a partir de 12/09/97, de imóveis rurais de sua propriedade, ou da propriedade de pessoas físicas integrantes de seu quadro societário, ou de cooperados, em caso de cooperativas.

PREVIDÊNCIA VENDE 80 MIL CDPs E PEQUENAS EMPRESAS APROVEITAM DESÁGIO

O INSS conseguiu vender os 80 mil Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal –CDP/INSS colocados em leilão na última quarta-feira, 14, ao preço médio de R\$ 726.60, com um deságio de 27,34%. Com isso, a Previdência arrecadou R\$ 58 milhões. A operação foi vantajosa não só para os devedores da Previdência Social, que pagam suas dívidas com os títulos adquiridos a preços reduzidos, como também para o INSS, que recebe débitos à vista, sem os custos e a demora dos processos judiciais.

Esse deságio passa a ser referência para empresas com dívidas contraídas até março de 97 e que não ultrapassem R\$ 500 mil. Agora, elas podem amortizar ou quitar seus débitos com o INSS, com o mesmo deságio aceito no leilão, sem, contudo, ter participado dele. O procedimento está autorizado pela Medida Provisória Nº 1.663-14. Mas esse benefício só é válido para empresas que disponham de títulos públicos federais aceitos em leilões de CDPs/INSS.

Há uma vantagem adicional para quem quer pagar integralmente seus débitos, contanto que estejam limitados a R\$ 500 mil. Além do deságio do leilão, a empresa terá redução da multa moratória de 80%, para dívidas contraídas até junho de 94, e de 50%, para as referentes ao período de julho de 94 a março de 97.

Caso a empresa tenha débitos que incluam competências posteriores a março de 97, essa parte da dívida terá que ser paga em dinheiro, como condição para a utilização direta de títulos públicos federais na quitação de competências anteriores a essa data. De posse dos títulos federais, as empresas devem procurar uma instituição financeira credenciada pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), a fim de transferi-los ao INSS.

Já as empresas com débitos superiores a R\$ 500 mil, podem obter os mesmos descontos na multa de 80% ou 50%, contanto que a dívida seja paga, à vista, até 31 de dezembro deste ano. Informações mais detalhadas podem ser obtidas nas Procuradorias, Gerências e Postos de Arrecadação e Fiscalização do INSS. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 16/10/98.*

INSS FAZ REVISÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A partir de 19/10, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS começa a revisar cerca de 40 mil benefícios de auxílio-doença que vêm sendo pagos há mais de 5 anos. A medida tem por objetivo melhorar a qualidade do atendimento prestado ao segurado da previdência e reduzir o custo operacional dispendido na manutenção desses benefícios, num percentual de até 40%, o que representa uma economia na despesa anual de aproximadamente R\$ 1,3 milhão.

O trabalho vai permitir uma avaliação dos segurados que estão em condições de voltar ao trabalho, promover a aposentadoria daqueles que se apresentam incapacitados definitivamente, mantendo em benefício apenas os que ainda estão doentes, porém com possibilidades de retornar à atividade.

O auxílio-doença é concedido ao trabalhador que, por algum motivo, está incapacitado temporariamente para exercer suas funções. Para recebê-lo, o beneficiário tem de se submeter à perícia que é feita por médicos do próprio INSS. A manutenção do benefício, a indicação de retorno ao trabalho ou, ainda, sua transformação em aposentadoria por invalidez depende de nova avaliação desses médicos-peritos. E é aí que está o maior transtorno tanto para o segurado, que se vê obrigado a comparecer aos postos do INSS até quatro vezes por ano, quanto para os profissionais, que sofrem com o acúmulo de trabalho, dificultando o atendimento mais ágil dos novos pedidos.

"A revisão dos benefícios vai mudar esse quadro", informa o diretor do Seguro Social, Ramon Eduardo Barros Barreto. De acordo com Barreto, o INSS vai concentrar esforços para resolver as pendências, principalmente nos estados do Rio de Janeiro (21.111 casos), São Paulo (5.223), Bahia (3.336) e Maranhão (1.880), que detêm as maiores quantidades de auxílios-doença em revisão. "Vamos disponibilizar com a operação aproximadamente 160 mil vagas para novos atendimentos", acrescentou.

Para que o problema não se repita, os segurados em auxílio-doença terão que se submeter à junta médica a cada dois anos. Paralelamente, o INSS vai fazer gestões junto ao Sistema Único de Saúde e ao Ministério do Trabalho para garantir um tratamento adequado na rede de saúde, facilitando a recuperação, e para incrementar as ações preventivas que evitem a incidência de doenças ocupacionais.

A revisão dos auxílios-doença será feita em três fases. Até março do próximo ano serão revisados os benefícios concedidos há mais de cinco anos. No decorrer de 1999 a ação se concentra nos benefícios mantidos entre três e cinco anos. Já a terceira fase, também em 99, vai revisar aqueles que estão em manutenção entre dois e três anos. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 19/10/98.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"